

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1250/68

PARECER CEE N° 2279/73
Aprovado por Deliberação
de 17/10/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE FRANCA
ASSUNTO - Recontração de Ercília Jacobini, como Professor-Assis-
tente, junto ao Departamento de História
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU RELATOR - CONSELHEIRO
MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO: A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca deseja recontratar Ercília Jacobini, como Professora-Assistente, junto ao Departamento de História.

FUNDAMENTAÇÃO: O processo está em ordem e devidamente instruído. A Coordenadoria do Ensino Superior manifestou-se quanto à sua competência.

CONCLUSÃO: Nosso voto é favorável à recontração de Ercília Jacobini, como Professora-Assistente, junto ao Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 5 de outubro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Relator A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Anexo do Parecer n° 2279/73)

I

Apresentou o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, à consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, Indicação na qual sugere uma ampla cooperação no campo da supervisão do ensino superior do Estado, por parte da Secretaria da Educação com o Departamento de Assuntos Universitários ou MEC, visando à futura integração funcional dos sistemas, sem prejuízo das jurisdições competentes.

A Câmara de Ensino do 3° grau, apreciando o assunto, aprovou parecer do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo que, na fundamentação, afirma: Realmente a propositura do Cons. Olavo Baptista Filho envolve problemas, da mais alta importância, qual seja, usando suas próprias palavras, a necessidade imperiosa "de se considerar o ensino superior com um todo, sem preocupações de sistemas", para permitir; levantamento de dados, orientação para a implantação de novos cursos, distribuição geo-educacional, etc.

II

Pois bem, o que motivou nosso pedido de vista foi, exatamente, a análise do alcance da fundamentação e o encaminhamento da aprovação daquela indicação quanto ao mérito.

Sejam quais forem as contradições que possa apresentar a política de expansão do ensino superior, de diagnóstico difícil devido à insuficiência de dados e de pesquisas sobre a realidade educacional brasileira, não podemos aprovar a orientação apresentada no Processo-CEE 1250/73, porquanto é juridicamente inconstitucional.

A Constituição da República vigente aprovou, para o Brasil, o tipo federal de Estado, e que prescreve para a organização do ensino, em seu artigo 177: Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema Federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Consagra, pois, a Constituição a autonomia dos Estados em matéria de organização dos sistemas de ensino. Em alguns países de estrutura federal como a Alemanha Ocidental, eliminou-se mesmo o Ministério da Educação, havendo unicamente sistemas estaduais ou provinciais de educação.

III

Em conclusão, em face ao texto constitucional, o ensino superior não poderá ser considerado um todo, sem preocupação de sistemas.

Ao contrário, ele deverá ser cada vez mais diversificado em função do amplo e diversificado contexto territorial e cultural de nosso País. Apenas cabe à União, nos termos do Artigo 8º, item XVII, letra Q da Constituição: legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Isto não impede a cooperação funcional entre sistemas estaduais de ensino e a União, respeitada a autonomia de cada um deles.

Tudo quanto se desejar para o aperfeiçoamento dos sistemas é assunto de ordem técnica e científica e que deve ser resolvido no âmbito da competência de cada Estado-membro, através de seus órgãos próprios.

Em 12 de outubro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto